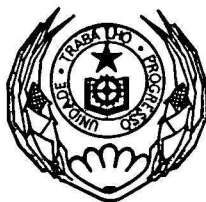


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 51/II/85:

Estabelece os princípios e normas básicos a que deverá obedecer a elaboração, votação e alteração do Orçamento Geral do Estado, bem como a fiscalização e responsabilidades orçamentais.

Lei n.º 52/II/85:

Estabelece os princípios gerais das bases do Planeamento Nacional.

Lei n.º 53/II/85:

Regula as bases do sistema Estatístico Nacional.

Lei n.º 54/II/85:

Estabelece as bases gerais das condecorações do Estado.

Lei n.º 55/II/85:

Determina que os membros do Governo e outras entidades nela especificada, devem declarar antes do início do exercício das respectivas funções, os elementos do seu activo e passivo patrimonial.

Lei n.º 56/II/85:

Concede autorização legislativa ao Governo, ao abrigo do artigo 61.º da Constituição da República.

Resolução n.º 20/II/85:

Aprova o orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular referente ao exercício económico de 1985.

Resolução n.º 21/II/85:

Cria a Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração.

Resolução n.º 22/II/85:

Constitui, no seio da Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, um Grupo de Amizade Cabo Verde-França.

Resolução n.º 23/II/85:

Recomenda ao Governo a aplicação da Resolução adoptada na 72.ª Conferência da UIP, sobre a necessidade de acções Parlamentares e outras visando iniciativas adequadas para realizar a igualdade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres.

Resolução n.º 24/II/85:

Aprova o relatório da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Constitucionais e Jurídicos sobre a petição de Caetano Hermógenes R. Pires e que foi apreciada no Plenário da VIII Sessão Legislativa da II Legislatura.

Declaração:

Comprovativa da eleição, em Plenário da VIII Sessão Legislativa, do Deputado João Baptista Dias para substituir Armindo Santos Cruz, que requereu a suspensão temporária do mandato.

Declaração:

Comprovativa da eleição, em Plenário da VIII Sessão Legislativa, do Deputado Hortêncio de Oliveira Lima para substituir Carlos Nunes Fernandes dos Reis, que requereu a suspensão temporária do mandato.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 51/II/85

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Lei contém os princípios e normas básicos a que deverá obedecer a elaboração, votação e alteração do Orçamento Geral do Estado, bem como a fiscalização e responsabilidades orçamentais.

CAPÍTULO I

Princípios e Regras Orçamentais

Artigo 2.º

(Anualidade e Equilíbrio)

1. O Orçamento Geral do Estado é anual e o ano económico coincide com o ano civil.

2. O Orçamento Geral do Estado deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas, devendo as receitas correntes ser, sempre que possível, pelo menos iguais às despesas correntes.

Artigo 3.º

(Unidade e Universalidade)

1. O Orçamento Geral do Estado é unitário e nele serão inscritos, sem dedução de qualquer espécie, todas as receitas e todas as despesas da Administração Central do Estado, incluindo as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos.

2. Os orçamentos das autarquias locais e das empresas públicas são independentes, na sua elaboração, aprovação e execução, do Orçamento Geral do Estado, mas deste deverão constar, em mapas globais anexos, os elementos necessários à apreciação da situação financeira de todo o sector público.

Artigo 4.º

(Não consignação)

1. No Orçamento Geral do Estado não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior o produto dos recursos financeiros afectados a investimentos específicos e os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

Artigo 5.º

(Especificação)

1. O Orçamento Geral do Estado especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional.

Artigo 6.º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A especificação das despesas reger-se-á, no Orçamento Geral do Estado, por códigos de classificação orgânica, económica e funcional e a das receitas por um código de classificação económica, devendo ser essas receitas e despesas sempre agrupadas, dentro da classificação económica, em correntes e de capital.

2. A estrutura dos códigos de classificação referidas no número anterior será definida por lei.

CAPÍTULO II

Procedimento para a elaboração do Orçamento Geral do Estado

Artigo 7.º

(Projecto de Lei do Orçamento)

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional Popular, até 30 de Outubro, o projecto de lei do Orçamento para o ano económico seguinte.

2. O projecto de lei referido no número anterior não poderá conter normas cuja vigência ultrapasse o ano económico a que se refere.

Artigo 8.º

(Conteúdo do projecto de lei do Orçamento)

1. O articulado do projecto de lei do Orçamento e os seus anexos conterão, para além das normas necessárias para orientar a elaboração do decreto orçamental, a discriminação das receitas e a das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado.

2. O projecto de lei referido no número anterior será acompanhado de todos os elementos necessários à justificação orçamental apresentada.

Artigo 9.º

(Votação da lei do Orçamento)

A Assembleia Nacional Popular votará a lei do Orçamento até 20 de Dezembro.

Artigo 10.º

(Atraso na votação ou aprovação do projecto de lei do Orçamento)

1. Se a Assembleia Nacional Popular não votar ou, tendo votado, não aprovar o projecto de lei do Orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destine, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo desse ano.

2. A manutenção da vigência da lei do Orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nela previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes que se destinam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedecerá ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas no mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado em anexo àquela lei.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 16.º

5. Se ocorrer a rejeição prevista no número 1, o Governo apresentará à Assembleia Nacional Popular um novo projecto de lei do Orçamento para o respectivo ano económico no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.

6. O disposto nos números 1 e 3 cessará logo que seja posto em execução o Orçamento elaborado de acordo com a nova lei, devendo o respectivo diploma orçamental entrar em vigor no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da referida lei.

7. O Orçamento que for elaborado de harmonia com a nova lei integrará a parte do Orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 11.º

(Elaboração do Orçamento)

1. O Orçamento Geral do Estado será elaborado pelo Governo em conformidade com a lei do Orçamento e de harmonia com as opções do Plano Nacional de Desenvolvimento.

2. Na especificação das dotações, o Governo dará prioridade às obrigações decorrentes de lei ou de contrato, e bem assim à execução de programas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do plano anual.

Artigo 12.º

(Decreto Orçamental)

1. O Orçamento Geral do Estado será posto em execução pelo Governo através de decreto, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito, excepto nos casos previstos no artigo 10.º

2. O diploma referido no número anterior conterá, além das demais disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, a especificação com discriminação suficiente, das receitas e despesas do Estado e a regulamentação das normas gerais constantes da lei do orçamento, tendo em conta, designadamente as normas a observar na disciplina da utilização racional das dotações orçamentais e na gestão da tesouraria.

CAPÍTULO III

Execução do Orçamento e Alterações Orçamentais

Artigo 13.º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no orçamento.

Artigo 14.º

(Efeitos do orçamento das despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvo, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

3. Nenhum encargo poderá ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

Artigo 15.º

(Administração orçamental e contabilidade pública)

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecerão às normas da contabilidade pública.

2. A vigência e a execução do Orçamento geral do Estado obedecerão ao sistema do ano económico.

Artigo 16.º

(Alterações orçamentais)

1. As alterações que impliquem aumento de despesa total do Orçamento Geral do Estado ou dos montantes de cada sector orgânico fixado na lei do orçamento só poderão ser efectuadas por lei da Assembleia Nacional Popular.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas não previstas e inadiáveis, para as quais o Governo poderá efectuar inscrições ou reforços de verbas com contrapartida em dotação provisional a inscrever no orçamento do Ministério da Economia e das Finanças, destinada a essa finalidade.

3. O Governo poderá suprimir as dotações que careçam de justificação ou reduzir os seus montantes, desde que não viole as obrigações legais do Estado.

4. Exceptuam-se do regime consignado no n.º 1 as verbas relativas às contas de ordem, cujos quantitativos de despesas podem ser alterados automaticamente até à concorrência das cobranças efectivas das receitas.

5. Exceptuam-se ainda do regime definido nos n.ºs 1 e 2 as despesas que, por expressa determinação da lei, possam ser realizados com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como as despesas que tenham compensação em receita.

6. O Governo definirá as regras gerais a que deverão obedecer as alterações orçamentais que forem da sua competência.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e responsabilidade orçamentais

Artigo 17.º

(Fiscalização orçamental)

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além da própria entidade responsável pela gestão e pela execução, às entidades hierarquica-

mente superiores e de tutela, a órgãos gerais de inspecção e controle administrativo e aos serviços de contabilidade pública, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2. A fiscalização a exercer pelas entidades referidas no número anterior atenderá aos princípios de que a execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo.

3. O resultado da execução orçamental constará de contas públicas provisórias cuja estrutura e regime serão definidos em lei especial.

4. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Conats e deve ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

(Responsabilidade pela execução orçamental)

1. Os titulares de cargos políticos respondem civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável.

2. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental.

Artigo 19.º

(Contas públicas)

1. O resultado final da execução orçamental consta da Conta Geral do Estado.

2. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional Popular a Conta Geral do Estado, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeite.

3. A Assembleia Nacional Popular aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, procedendo parecer do Tribunal de Contas e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

4. A aprovação das contas das restantes entidades do sector público e as respectivas formas de fiscalização e publicidade são reguladas por lei especial.

CAPÍTULO V

Normas programáticas e transitórias

Artigo 20.º

(Serviços e fundos autónomos)

1. O regime financeiro dos serviços e fundos autónomos será regulado por diploma especial com base na presente lei e tendo em conta a necessidade da sua integração num orçamento consolidado da Administração Central do Estado, devendo ainda o Governo proceder gradualmente a essa integração.

2. Os orçamentos de todos os institutos ou fundos públicos enquanto não forem integrados no Orçamento Geral do Estado, por Ministérios ou Secretarias de Estado, deverão constar, em anexo, do orçamento Geral do Estado.

Artigo 21.º

(Regulamentação)

O Governo procederá ao desenvolvimento por decreto-lei dos princípios gerais contidos na presente lei e publicará a necessária regulamentação.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1985

Publique-se.

O Presidente da República, *ARIS FIDES MARIA PEREIRA*.

Lei n.º 52/II/85

de 10 de Janeiro

Nos termos constitucionais a economia nacional rege-se pelo princípio da direcção e planificação estatais.

A elaboração, execução e acompanhamento do Plano exige a montagem de um aparelho de planificação devidamente estruturado e organizado para que o Plano se assuma como instrumento fundamental de direcção da economia.

Este aparelho de planificação deve, por um lado, garantir uma adequada centralização da direcção da economia por forma a realizar um desenvolvimento harmonioso e equilibrado em benefício da sociedade no seu conjunto e das camadas menos favorecidas em particular e, por outro, permitir um grau determinado de descentralização, a fim de garantir a participação, a mais ampla possível, de todos os intervenientes no processo de planeamento.

A presente Lei contém os princípios gerais que orientarão a actividade de planificação, prevendo os órgãos especificamente encarregados de tal tarefa aos vários níveis, nomeadamente o que consta do conteúdo da alínea h) do artigo 10.º da Constituição.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 1.º

A planificação do desenvolvimento económico e social incumbe ao Estado e é realizada através do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 2.º

O Plano Nacional de Desenvolvimento deverá assegurar um desenvolvimento sócio-económico harmonioso e equilibrado do País, no quadro do Programa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) e dos objectivos fixados pela Constituição.

Artigo 3.º

1. O Plano Nacional de Desenvolvimento concretiza, a médio prazo, as opções e a estratégia de desenvolvimento definidas pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV).

2. O Plano Nacional de Desenvolvimento deverá inserir-se nas perspectivas de desenvolvimento a longo prazo e conter os objectivos e os programas de desenvolvimento globais, sectoriais e regionais, bem como os meios e políticas necessários a sua concretização.

Artigo 4.º

A elaboração, execução e controle da execução do Plano Nacional de Desenvolvimento assenta no princípio do centralismo democrático, de cuja aplicação decorre a necessidade de garantir a todos os níveis.

a) A conjugação da direcção planificada e centralizada com a iniciativa e a autonomia dos órgãos do poder local e das empresas;

b) A participação organizada das populações na elaboração e execução do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 5.º

O Plano Nacional de Desenvolvimento tem carácter imperativo para o sector público e estabelece o quadro que deve orientar as actividades das empresas cooperativas e privadas.

CAPÍTULO II

Sistema de Planeamento

SECÇÃO I

Organização Geral

Artigo 6.º

O Sistema de planeamento organiza-se no quadro nacional e regional e dentro do âmbito político, consultivo e técnico, compreendendo os órgãos indicados nos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Órgãos políticos de planeamento

Artigo 7.º

São órgãos de planeamento a nível político:

- a) A Assembleia Nacional Popular;
- b) O Governo.

Artigo 8.º

A Assembleia Nacional Popular, compete:

- a) Legislar em matéria de Planeamento;
- b) Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;
- c) Controlar a execução do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 9.º

1. Ao Governo compete preparar o Plano Nacional de Desenvolvimento e assegurar a sua execução.

2. O Governo apresentará o relatório final de execução do Plano à Assembleia Nacional Popular, para apreciação.

SECÇÃO III

Órgãos consultivos de planeamento

Artigo 10.º

Com objectivo de permitir a participação e intervenção das populações, dos órgãos do Poder Local, das organizações de massas e entidades representativas das actividades económicas e sociais na elaboração e acompanhamento do Plano Nacional de Desenvolvimento, o Governo deverá promover a criação de órgãos consultivos a nível nacional e regional.

SECÇÃO IV

Órgãos Técnicos de Planeamento

Artigo 11.º

O Sistema de Planeamento compreende os seguintes órgãos a nível Técnico:

- a) Órgão Central de Planeamento;
- b) Órgãos Sectoriais de Planeamento;
- c) Órgãos Regionais de Planeamento;
- d) Órgãos de Planeamento das empresas e organismos públicos.

Artigo 12.º

1. Ao órgão central de Planeamento compete a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento e o controle da sua execução de acordo com as orientações, instruções e decisões do Governo.

2. Para efeitos do número anterior, ao órgão central de Planeamento incumbe, nomeadamente:

- a) Formular e traduzir, em termos económicos, os objectivos e a estratégia de desenvolvimento;
- b) Orientar metodologicamente a actividade de planificação a todos os níveis, de modo a assegurar a coerência do conjunto, e efectuar as compatibilidades necessárias, com vista a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- c) Garantir o controlo de execução do Plano Nacional de Desenvolvimento através, nomeadamente, da elaboração e acompanhamento de planos anuais e respectivos programas de investimentos e o seguimento da conjuntura económica e social.
- d) Elaborar os relatórios de execução do Plano Nacional de Desenvolvimento e propor as medidas de correcções necessárias;
- e) Promover a constituição dos meios técnicos e financeiros necessários a elaboração e execução dos planos.

Artigo 13.º

1. Nos departamentos governamentais com interferência directa no processo de planeamento haverá um órgão sectorial de planeamento ao qual competirá a elaboração e o controlo da execução dos planos do respectivo sector, sob a direcção do membro do Governo que nele superintende.

2- Para efeitos do processo de planeamento, os órgãos sectoriais de planeamento observarão as orientações metodológicas emanadas do órgão central de planeamento.

Artigo 14.º

Nas empresas públicas e nos organismos públicos haverá um órgão de planeamento, ao qual competirá apoiar a Direcção na orientação, coordenação e controlo das actividades de planeamento da unidade, articulando a sua acção com o órgão sectorial de planeamento.

Artigo 15.º

Aos órgãos regionais de planeamento compete a preparação e o controlo de execução dos planos nas respectivas ilhas ou grupo de ilhas.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Artigo 16.º

O Governo promoverá a participação das Empresas, Cooperativas e Privadas e tomará medidas para garantir a integração de suas actividades nos objectivos e metas do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 17.º

1. O Sistema de Planeamento definido na presente Lei será implementado à medida da verificação das condições necessárias à criação e funcionamento dos órgãos nele previstos.

2. Até se verificarem condições para criação dos órgãos regionais, o Plano Nacional de Desenvolvimento deverá, pelo menos, conter a regionalização das principais variáveis económicas e dos programas e projectos; o Governo poderá criar estruturas *ad-hoc* para acompanhamento das actividades de planeamento nas ilhas ou grupos de ilhas.

Artigo 18.º

O Governo procederá ao desenvolvimento, por Decreto-Lei, dos princípios gerais contidos na presente lei e publicará a necessária regulamentação.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 53/II/85

de 10 de Janeiro

O aparelho estatístico implantado em Cabo Verde durante o período colonial, cuja existência se mantém até este momento, não pode servir de suporte à definição e acompanhamento da política de desenvolvimento de um país independente, sobretudo quando se guia, como o nosso, pelo princípio da direcção e planificação estatísticas.

Definir em novos moldes um sistema estatístico integrado, capaz de responder às necessidades crescentes de informações estatísticas, numa base científica e racional, tal é o objectivo da presente lei.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

A presente lei regula as bases do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 2.º

O Sistema Estatístico Nacional é a orgânica do Estado encarregada de assegurar a produção das estatísticas que interessam ao País.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

Artigo 3.º

A produção das estatísticas é atribuição do Estado.

Artigo 4.º

O Sistema Estatístico Nacional compreende, sob a orientação do Governo:

- a) O Concelho Nacional de Estatística;
- b) Órgão Central de Estatística;
- c) Órgãos produtores de estatísticas sectoriais;
- d) Órgãos delegados do órgão central de estatística;

Artigo 5.º

O Sistema Estatístico Nacional coordena a produção estatística tanto na perspectiva de objectivos como no aspecto técnico.

Artigo 6.º

A produção estatística é centralizada sem prejuízo de adopção pelo Governo de esquemas descentralizados.

Artigo 7.º

Os órgãos produtores de estatística são tecnicamente autónomos, sem prejuízo do exercício dos poderes de direcção e tutela dos membros do Governo que neles superintendem.

Artigo 8.º

Os órgãos produtores de estatísticas têm o poder de exigir a qualquer entidade nacional, estrangeira e internacional sediada no território nacional ou nele exercendo actividade, as respostas devidas aos inquéritos e demais operações de carácter estatístico realizadas no exercício das suas competências legais, nos prazos que fixarem.

Artigo 9.º

Todas as informações estatísticas individuais recolhidas pelo Sistema Estatístico Nacional são secretas,

salvo autorização excepcional do Governo por razões de reconhecido interesse nacional, não podendo porém em caso algum a transmissão de dados e informações perder o carácter de anonimato.

Artigo 10.º

A produção estatística em Cabo Verde é exclusiva do Sistema Estatístico Nacional, só podendo ser realizadas operações estatísticas por outras entidades, mediante autorização prévia da estrutura competente do referido sistema.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos do sistema Estatístico Nacional

SECÇÃO I

Do Conselho Nacional de Estatística

Artigo 11.º

O Conselho Nacional de Estatística constitui o órgão superior de orientação e coordenação do Sistema Estatístico Nacional, competindo-lhe especialmente:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional, tendo em conta as necessidades do planeamento, e elaborar os planos anuais e plurianuais da produção estatística relativos a todo o território nacional ou a determinada parcela, fixando os termos de referência da actividade dos diferentes órgãos produtores do sistema;
- b) Aprovar anualmente o programa estatístico nacional a executar, no ano seguinte, por cada órgão produtor do sistema;
- c) Proceder à revisão do programa estatístico nacional sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- d) Proceder anualmente à avaliação do grau de realização do programa estatístico nacional do ano anterior pelos diferentes órgãos produtores do sistema;
- e) Emitir obrigatoriamente parecer sobre todos os projectos de providências legais ou regulamentares no domínio da estatística apresentar propostas sobre as que considerar convenientes ao aperfeiçoamento do Sistema Estatístico Nacional;
- f) Sob proposta do Órgão Central de Estatística, aprovar nomenclaturas, normas e instruções destinadas a eliminar duplicações de recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos e reduzir ao mínimo necessário a obrigação de fornecimento de dados estatísticos pelos inquiridos, bem como ao aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos;
- g) Aprovar normas destinadas a executar os diferentes recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas com o menor dispêndio possível;
- h) Solicitar às entidades que considere necessárias a elaboração de pareceres acerca de problemas estatísticos com interesse para as mesmas;

- i) Promover a colaboração dos serviços e organismos dos sectores públicos, administrativo e empresarial, tutelados pelos diferentes Ministérios e Secretarias de Estado, com os órgãos produtores do sistema estatístico nacional;
- j) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 12.º

1. O Conselho Nacional de Estatística é presidido pelo membro do Governo que superintende o órgão central de Estatística e é composto por representantes dos órgãos do Sistema Estatístico Nacional e dos departamentos com interferência no processo.

2. A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística serão fixados no diploma que regulamentar a presente lei.

SECÇÃO II

Do órgão Central de Estatística e seus Órgãos Delegados

Artigo 13.º

Ao Órgão Central de estatística compete, por si só ou através dos seus órgãos delegados, o exercício das funções de recolha, tratamento, apuramento e publicação de dados estatísticos relativos aos seguintes domínios:

- a) Recenseamento e inquéritos especiais, com excepção do sector da agricultura, silvicultura e pecuária;
- b) Contas Nacionais;
- c) Estatísticas demográficas;
- d) Estatísticas industriais;
- e) Estatísticas da energia;
- f) Estatísticas da construção e obras públicas;
- g) Estatísticas do comércio interno;
- h) Estatísticas do comércio externo;
- i) Estatísticas do turismo;
- j) Estatísticas dos transportes e comunicações;
- l) Estatísticas do trabalho;
- m) Estatísticas da segurança social;
- n) Estatísticas das finanças dos sectores públicos, cooperativo e privado;
- o) Estatísticas dos preços e respectivos índices;
- p) Indicadores sociais;
- q) Estatísticas do meio ambiente;
- r) As demais estatísticas que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 14.º

1. O Governo definirá as condições de criação, os poderes e atribuições dos órgãos delegados do Órgão Central de Estatística.

2. Não podem ser Órgãos Delegados do Órgão Central de Estatística:

- a) As entidades privadas;
- b) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições, pretendam utilizar os dados e informações estatísticas individuais para fins diferentes dos estatísticos.

SECÇÃO III

Artigo 19.º

Dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais

Artigo 15.º

Aos órgãos produtores de Estatísticas Sectoriais compete o exercício das funções de recolha, tratamento, apuramento e publicação de dados estatísticos, relativos aos seguintes domínios:

- a) Agricultura, silvicultura e pecuária;
- b) Pesca;
- c) Educação, cultura e recreio;
- d) Saúde;
- e) Justiça;
- f) Estatísticas monetárias e cambiais e balança de pagamentos.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 16.º

A designação dos órgãos produtores de estatísticas, a nível central e sectorial, bem como a fixação da sua competência e orgânica serão feitas pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Da confidencialidade dos dados e informações estatísticos individuais

Artigo 17.º

Todos os dados e informações estatísticas individuais colhidos pelos órgãos produtores do sistema estatístico nacional, no exercício das suas atribuições legais, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente inseridos em quaisquer publicações ou outros meios de difusão da informação estatística, designadamente informáticos, ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que pelo exercício da sua actividade deles tomem conhecimento;
- c) Nenhum tribunal, serviço ou autoridade pode autorizar ou ordenar o seu exame.

Artigo 18.º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os casos em que:

- a) A publicação deve ser feita por expressa disposição da lei;
- b) A própria pessoa ou entidade autora dos dados ou informações estatísticas individuais, por declaração escrita, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
- c) Tenha sido instaurado processo por transgressão estatística ou decidida recolha directa do dados ou informações estatísticas individuais, abrangendo, neste caso, a excepção somente as pessoas intervenientes no processo.

Exceptuam-se ainda do disposto no artigo 17.º os dados e informações estatísticas individuais relativos às empresas e aos estabelecimentos, quaisquer que sejam a sua forma de propriedade e a nacionalidade, desde que estejam em causa necessidades estatísticas de reconhecido interesse nacional, proclamadas mediante pedido devidamente justificado por outros serviços e organismos da Administração Pública e relativas a:

- a) Planeamento e coordenação económica;
- b) Relações económicas externas.

Artigo 20.º

1. As excepções previstas no artigo precedente serão decididas **caso por caso por despacho do membro do Governo** que superintende o órgão produtor do sistema estatístico nacional, possuidor dos dados objecto do pedido de excepção, com base em parecer do respectivo órgão produtor.

2. As excepções que forem assim autorizadas permitirão aos órgãos produtores do sistema estatístico nacional a transmissão dos respectivos dados e informações estatísticas individuais, sempre sob a forma anónima, aos serviços e organismos da Administração Pública que formularem os pedidos, só podendo estas ser utilizadas para fins estatísticos, ficando os respectivos dirigentes solidariamente responsáveis por qualquer utilização indevida, designadamente a transmissão a terceiros.

CAPÍTULO V

Da autorização para a realização de inquéritos e outras operações estatísticas por outras entidades

Artigo 21.º

1. A realização de quaisquer inquéritos e outras operações estatísticas por qualquer entidade dos sectores público e privado, que não seja órgão do sistema estatístico nacional como previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º, deverá ser sempre objecto do competente pedido de autorização.

2. A publicação dos dados estatísticos pelas entidades referidas no número 1, resultantes daqueles inquéritos bem como de outra fonte de informação, será também objecto de pedido de autorização.

Artigo 22.º

Nenhuma das entidades referidas no número 1 do artigo anterior, poderá emitir quaisquer instrumentos de notação estatística ou outro tipo de questionários inseridos em actos administrativos da sua esfera de acção, destinados a serem preenchidos por quaisquer entidades que se encontrem no território nacional ou nele exerçam qualquer actividade, sem serem sujeitos a parecer técnico o órgão central de estatística que proporá, sempre que conveniente, a introdução das alterações necessárias à correcta observância do princípio da coordenação estatística e ainda as que puderem propiciar o aproveitamento dos referidos actos administrativos para fins de produção o custo mais baixo das estatísticas nacionais.

CAPÍTULO VI

Das transgressões estatísticas

Artigo 23.º

Constitui transgressão estatística a inobservância das leis e regulamentos em vigor sobre a actividade estatística nacional.

Artigo 24.º

1. As transgressões estatísticas são punidas com multa graduada segundo a gravidade da falta.

2. O pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida, sob pena de desobediência em caso de recusa.

3. A competência para a aplicação das multas previstas no presente diploma pertence aos órgãos do Sistema Estatístico Nacional nos termos em que for regulamentado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

O Governo procederá ao desenvolvimento, por decreto-lei, dos princípios gerais contidos na presente lei e publicará a necessária regulamentação.

Artigo 26.º

É revogada toda legislação em contrário.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Republica, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 54/II/85

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A presente lei estabelece as bases gerais das condecorações do Estado.

Artigo 2.º

As condecorações são insígnias que se concedem em reconhecimento de relevantes serviços prestados ou extraordinários méritos alcançados, designadamente:

- a) na luta pela Independência Nacional;
- b) na defesa da independência, soberania e integri-

dade territorial da República de Cabo Verde e na manutenção da segurança interna e ordem pública;

- c) nas tarefas de reconstrução nacional;
- d) na edificação do Estado e na consolidação das instituições do país;
- e) na defesa, consolidação e desenvolvimento da propriedade social;
- f) em acções realizadas em prol da amizade e solidariedade entre os povos e a favor da humanidade, pela paz e democracia e pela Unidade Africana;
- g) em actos heróicos em defesa da vida humana;
- n) nos domínios da ciência, arte, cultura e desporto.

Artigo 3.º

As condecorações são concedidas aos cidadãos cabo-verdianos e aos organismos, organizações, instituições, circunscrições administrativas, cidades, vilas e aldeias do país.

Artigo 4.º

1. As condecorações podem também ser concedidas a personalidades, organizações e instituições estrangeiras ou internacionais que se distingam por acções em prol do desenvolvimento e progresso de Cabo Verde e a favor da paz e da amizade e solidariedade entre os povos e estados.

2. A concessão de condecorações às entidades referidas neste artigo obedecerá aos usos e práticas internacionais.

Artigo 5.º

As condecorações compreendem as Ordens e as Medalhas.

2. As designações das Ordens e Medalhas são determinadas nos respectivos diplomas de criação.

Artigo 6.º

1. A Ordens podem ter um ou mais graus.

2. Os graus são definidos e atribuídos consoante a natureza da condecoração, a importância dos actos, serviços ou méritos que se queiram distinguir.

3. A cada grau podem ficar ligadas determinadas honras.

Artigo 7.º

As Ordens representam-se por insígnias em forma de distintivos, medalhas, placas ou colares em ouro, prata, cobre, bronze ou outro metal consoante a sua natureza e o seu grau.

Artigo 8.º

1. As Medalhas podem ter uma ou mais classes.

2. É aplicável às Medalhas o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

As medalhas são de forma circular e são feitas em metal banhado em ouro, prata, cobre ou outro metal, consoante a sua natureza e classe.

CAPÍTULO II

Da competência para a criação e concessão das condecorações

Artigo 10.º

A criação das condecorações do Estado é da competência da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 11.º

O diploma que criar uma condecoração definirá também o seu estatuto.

Artigo 12.º

O estatuto de cada condecoração deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) os objectivos que se pretende com a sua criação;
- b) os actos relevantes e meritórios susceptíveis de serem por ela galardoados;
- c) a descrição das respectivas insígnias, os seus graus ou classes, as suas características, os materiais de que devem ser feitos e as respectivas dimensões;
- d) a indicação das entidades que têm competência para propôr a sua concessão;
- e) as formalidades relativas à sua investidura e uso;
- f) as obrigações e deveres dos titulares.

Artigo 13.º

A concessão das condecorações do Estado é da competência do Presidente da República e revestirá a forma de decreto presidencial.

Artigo 14.º

A competência do Presidente da República para conceder condecorações pode ser exercida:

- a) por sua própria iniciativa;
- b) sob proposta do PAICV;
- c) sob proposta do Governo;
- d) sob proposta das organizações sociais de massas.

CAPÍTULO III

Do uso das condecorações

Artigo 15.º

O uso das condecorações rege-se pelo disposto na presente lei e respectivos regulamentos e nos estatutos de cada Ordem ou Medalha.

Artigo 16.º

1. As insígnias das condecorações usar-se-ão em actos solenes, cerimónias oficiais e datas comemorativas.

2. É expressamente proibido o uso de condecorações em actos, lugares e ocasiões que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio.

Artigo 17.º

1. A responsabilidade de zelar pelo uso adequado de condecorações está a cargo das entidades competentes para propôr a sua outorga.

2. A venda ou a entrega de um condecoração como garantia de obrigações e o seu uso por pessoa a quem ela não tenha sido outorgada serão punidos nos termos da lei penal.

CAPÍTULO IV

Da privação e restabelecimento do direito ao uso de uma condecoração

Artigo 18.º

1. O direito ao uso de uma condecoração pode ser suspenso ou extinto em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) condenação por delito a que corresponda a pena de prisão de duração superior a dois anos;
- b) observância de conduta incompatível com a honra de ostentar a condecoração;
- c) falta a algum dos deveres estabelecidos na presente lei e nos seus regulamentos.

2. A suspensão ou extinção do direito ao uso duma condecoração é sempre registada.

Artigo 19.º

1. A privação do direito ao uso de uma condecoração pressupõe necessariamente a instrução de processo próprio.

2. A instrução do processo relativo à suspensão e privação do direito ao uso de uma condecoração poderá ser promovido por qualquer das entidades competentes para propôr a sua concessão.

Artigo 20.º

A pessoa, entidade ou organização que for privada do direito ao uso de uma condecoração deverá devolver os documentos e insígnias a ela respeitantes à Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos da Presidência da República.

Artigo 21.º

O Presidente da República poderá restabelecer o direito ao uso de uma condecoração a pedido da parte interessada, verificada e comprovada a sua reabilitação e ouvida a entidade que havia proposto a condecoração.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

A imposição e entrega das condecorações do Estado terá lugar, de preferência, em data de significado nacional ou internacional ou em ocasião ligada ao motivo que determinou a sua criação.

Artigo 23.º

A imposição e entrega de condecorações do Estado a entidades ou instituições estrangeiras far-se-á segundo a forma e na ocasião determinadas pelo Presidente da República.

Artigo 24.º

O expediente relativo às condecorações do Estado é assegurado pela Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos da Presidência da República.

Artigo 25.º

O Governo regulamentará a presente lei, designadamente quanto a:

- a) tramitação da criação e concessão das condecorações do Estado;
- b) tramitação do processo de suspensão ou de extinção do direito ao uso das condecorações bem como do seu restabelecimento;
- c) orgânica da Chancelaria das Ordens e Títulos Honoríficos da Presidência da República.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—————

**Lei n.º 55/II/85
de 10 de Janeiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os membros do Governo devem declarar, antes do início do exercício das respectivas funções, os elementos do seu activo e passivo patrimonial nos termos que vierem a ser regulamentados.

2. A igual obrigação ficam sujeitos o Governador do Banco de Cabo Verde, os chefes de missões diplomáticas e consulares, os delegados do Governo e os gestores das empresas públicas.

Artigo 2.º

A cessação das funções a que se refere o artigo antecedente obriga à apresentação de nova declaração, no prazo de 60 dias.

Artigo 3.º

1. A não apresentação culposa ou a inexactidão indesculpável das declarações a que se referem os artigos antecedentes determina a demissão do cargo em que se acha provido o infractor e a inibição para o exercício das funções a que se refere o artigo 1.º, por um período de cinco anos.

2. Se o infractor for agente do Estado, das autarquias locais ou das empresas públicas, a infracção a que se refere o número anterior será considerada falta grave para efeitos disciplinares.

Artigo 4.º

1. As declarações a que se referem os artigos 1.º e 2.º serão entregues ou enviadas à Mesa da Assembleia Nacional Popular para depósito, que as manterá em sigilo, sem prejuízo do disposto no número subsequente.

2. A Mesa da Assembleia autorizará a extracção de cópias das declarações referidas no n.º 1, a requerimento de entidades públicas que demonstrem interesse relevante no seu conhecimento.

Artigo 5.º

Os titulares dos cargos a que se refere o artigo 1.º, em exercício de funções, deverão apresentar as referidas declarações no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

O Governo regulamentará a presente lei, designadamente definindo os elementos que compõe o activo e passivo patrimoniais.

Artigo 7.º

Esta lei entra em vigor na data da entrada em vigor do seu regulamento.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—————

**Lei n.º 56/II/85
de 10 de Janeiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e duração abaixo indicadas:

1. Lei do Serviço Militar:

Objecto e extensão: Introdução de algumas alterações à Lei em vigor, nomeadamente quanto à duração do serviço obrigatório, ao cumprimento deste e à taxa militar.

Duração: um ano.

2. Organização das FARP:

Objecto e extensão: organização superior e organização territorial. Organização dos quadros e carreiras, admissão e recrutamento; hierarquia, deveres e direitos especiais; regime disciplinar; funções e situações; promoções, tempo de serviço e de permanência no posto; reclamações e recursos em matéria de promoções.

Duração: um ano.

3. Sistema fiscal:

a) Objecto: Código das Custas Judiciais, Código das Custas Judiciais do Trabalho e Tabela das Custas no Contencioso Administrativo;

b) Extensão: Reforma da legislação vigente respeitante às Custas Judiciais, às Custas Judiciais do Trabalho e as Custas no Contencioso Administrativo, adaptando-as ao novo ordenamento jurídico e a nova organização da Justiça em Cabo Verde e definindo novos critérios para a fixação das respectivas tabelas de valores.

4. Organização da Justiça:

- a) Objecto: Tribunais de Execução de Penas;
- b) Extensão: Criação de Tribunais de execução de Penas; definição da sua competência e organização; natureza e estrutura do respectivo processo.
- c) Duração: um ano.

5: Processo penal:

- a) Objecto: Código de Processo Penal;
- b) Extensão: Criação de Tribunais de Execução de Penal de Cabo Verde, abrangendo designadamente:

Princípios fundamentais do Direito Processual Penal, o exercício da acção penal, a competência dos Tribunais e respectivos Juizes, em processo penal:

Inquérito preliminar;

Formas de processo penal e respectiva tramitação;

Definição dos incidentes e excepções em Processo Penal;

Execuções das decisões penais;

Recursos em Processo Penal.

- c) Duração: um ano.

6. Direito de Sucessões:

- a) Objecto: Código Civil — Livro V;
- b) Extensão: Reforma do Livro V do Código Civil — (das Sucessões), à luz da Constituição e de mais Leis da República;
- c) Duração: um ano.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Resolução n.º 20/II/85

de 10 de Janeiro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

São aprovados o Relatório e as linhas gerais do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1985, anexos a este diploma do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

As receitas montam em 15 451 400\$ e as despesas totalizam igual quantia.

Artigo 3.º

O Conselho Administrativo, mediante autorização da Mesa, poderá contrair empréstimos junto das instituições nacionais de crédito, para obviar a satisfação de necessidades importantes ou urgentes, desde que haja recurso financeiro que garanta a amortização dos referidos empréstimos.

Artigo 4.º

1. No decurso do 1.º semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verbas.

2. Não poderão ser feitos, com referências às despesas variáveis reforços de verbas em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo casos excepcionais ou de inadiável urgência, reconhecidos pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5.º

Esta resolução entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Tabela das receitas ordinárias previstas para o ano de 1985

Capítulo	Artigo	Número	Designação das receitas	Importância por capítulo	Totais
			Receita ordinária:		
			Produto da venda de publicações	50 030\$00	
			Rendimentos de bens próprios e patrimoniais.	1 400\$00	51 400\$00
			Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado	13 300 000\$0	13 300 000\$0
			Fundo de Reserva... ..	2 000 000\$0	2 000 000\$0
			Saldo previsto do orçamento anterior	100 000\$00	100 000\$00
					15 451 400\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 14 de Novembro de 1984. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Olívio Pires*.

Desenvolvimento da tabela das despesas para o ano económico de 1985

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Importância por capítulo
DESPESA ORDINARIA				
GABINETE DO PRESIDENTE				
Classificação funcional: 1.1.1; 5.2.				
Despesas correntes				
1.º			Vencimentos e salários.	
			Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
			Gabinete do Presidente:	
			1 Presidente da Assembleia Nacional Popular	360 000\$00
			1 Director de Gabinete	256 800\$00
			1 Conselheiro	282 000\$00
			1 Conselheiro	—\$—
			1 Chefe de Gabinete	240 000\$00
			1 Secretário	171 000\$00
			1 Secretário	—\$—
			Soma	1 309 800\$00
			Conselho Consultivo:	
			2 Técnicos superiores	—\$—
			Secretaria-Geral:	
			1 Secretário-Geral	282 000\$00
			2 Técnicos superiores	—\$—
			Soma	282 000\$00
			Direcção dos Serviços Parlamentares:	
			1 Director de serviço	258 000\$00
			1 Bibliotecário	—\$—
			1 Documentalista	203 400\$00
			6 Taquígrafos	—\$—
			1 Chefe de protocolo	—\$—
			1 Chefe de Secção	158 400\$00
			1 Chefe de secção	—\$—
			2 1.ºs oficiais	130 200\$00
			4 1.ºs oficiais	—\$—
			1 2.º oficial	114 600\$00
			1 2.º oficial	—\$—
			1 Técnico auxiliar de 2.ª classe	114 600\$00
			2 3.ºs oficiais	90 600\$00
			4 3.ºs oficiais	—\$—
			4 Escriurários-dactilógrafos	70 800\$00
			2 Escriurários-dactilógrafos	—\$—
			Soma	1 855 800\$00
			Direcção dos Serviços Administrativos:	
			1 Director de serviço	258 000\$00
			2 Chefes de secção	158 400\$00
			1 1.º oficial	130 200\$00
			2 1.ºs oficiais	—\$—
			2 2.ºs oficiais	114 600\$00
			1 3.º oficial	90 600\$00
			6 3.ºs oficiais	—\$—
			1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe	78 000\$00
			2 Escriurários-dactilógrafos	70 800\$00
			1 Escriurário-dactilógrafo	—\$—
			Soma	3 100 200\$00
			A Transportar	1 309 800\$00

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Importância por capítulo
			Transporte	1 309 800\$00
			Categorias	
			Letra	
			Vencimento individual	Vencimento por classe
				3 100 200\$00
			Pessoal auxiliar:	
				—\$—
			2 Operadores de telex	—\$—
			2 Telefonistas	78 000\$00
			2 Condutores de 1.ª classe	156 000\$00
			1 Conductor-auto de 2.ª classe	90 600\$00
			1 Contínuo	181 200\$00
			5 serventes	83 400\$00
				70 800\$00
				306 000\$00
			Gratificações certas e permanentes	
3	6.º		Horas extraordinárias	180 000\$00
	7.º		Deslocações	100 000\$00
	8.º		Remunerações diversas	4 000 000\$00
	9.º		Previdência social	800 000\$00
	10.º		Vestuários e artigos pessoais	700 000\$00
	11.º			40 000\$00
			Bens duradouros:	
	12.º		1 Material de educação, cultura e recreio	150 000\$00
			2 Material honorífico e de representação	20 000\$00
			3 Equipamentos de secretaria	250 000\$00
			Bens não duradouros:	
	13.º		4 Combustíveis e lubrificantes	520 000\$00
			5 Consumo de secretaria	300 000\$00
			6 Conservação e aproveitamento de bens	350 000\$00
			Despesas gerais de funcionamento:	
	14.º		7 Encargos próprios das instalações	250 000\$00
			8 Locação de bens	80 000\$00
			9 Comunicações	364 000\$00
			10 Representação	900 000\$00
			11 Publicidade e propaganda	80 000\$00
			12 Trabalhos especiais diversos	30 000\$00
			Outras despesas correntes:	
	15.º		13 Seguro	80 000\$00
			Despesas de capital:	
	16.º		14 Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00
			Despesas comuns:	
	17.º		Abono de família	50 000\$00
			Total	14 091 600\$00
				50 000\$00
			Total	15 451 400\$00

Resolução n.º 21/II/85
de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º e alínea b) do artigo 100.º do Regimento;

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único. — É criada a Comissão Especializada Permanente de Assuntos de Emigração.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Resolução n.º 22/II/85
de 31 de Dezembro

Considerando a iniciativa da Assembleia Nacional Francesa de constituir um Grupo de Amizade Parlamentar França — Cabo Verde;

Considerando que as relações internacionais se baseiam no princípio da reciprocidade;

Considerando os laços de amizade e da cooperação existentes entre os povos e Governos da França e de Cabo Verde;

Considerando a importância do relacionamento entre os parlamentos no alargamento e reforço das relações entre Estados;

Considerando a necessidade de se alargar e reforçar essas relações no interesse dos dois povos;

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É constituído, no seio da Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, um Grupo de Amizade Cabo Verde — França.

Artigo 2.º

A composição do Grupo e o preenchimento de vagas far-se-á por Deliberação da Mesa.

Artigo 3.º

São pelo Plenário delegados poderes à Mesa da Assembleia Nacional Popular para, após concertação com o órgão correspondente da Assembleia Nacional Francesa, elaborar e fazer aprovar o regulamento do Grupo.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Resolução n.º 23/II/85
de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

Recomenda ao Governo a aplicação da Resolução adoptada na 72.ª Conferência da União Interparlamentar, realizada de 24 a 29 de Setembro de 1984, em Genebra, sobre: «A necessidade de acções parlamentares e outras visando definir iniciativas adequadas para realizar a igualdade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres», cujo texto em francês e respectiva tradução livre para o português, fazem parte integrante da presente resolução, a que vêm anexos.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

**LA NECESSITÉ D' ACTIONS PARLEMENTAIRES ET AUTRES
EN VUE DE DEFINIR INITIATIVES PROPRES
A REALISER L'ÉGALITÉ DES DROITS DES RESPONSABILITÉS
DES HOMMES ET DES FEMMES**

(Resolution adoptée sans vote)

La 72^e Conférence interparlementaire,

profondément préoccupée par l'inégalité qui existe encore dans la société entre les hommes et les femmes en matière de droits et de responsabilités,

rappelant la Déclaration des Nations Unies sur l'élimination de la discrimination à l'égard des femmes de 1967, dans laquelle il est dit notamment que «la discrimination qui s'exerce contre les femmes est incompatible avec la dignité humaine et avec le bien-être de la famille et de la société», et d'autres résolutions et instruments des Nations Unies sur la même question,

soulignant l'importance internationale de la Convention des Nations Unies sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes de 1979,

notant la faible participation des femmes aux organisations politiques et leur sous-représentation numérique dans tous les Parlements et aux postes de responsabilité dans les Gouvernements,

rappelant que le problème de l'égalité des droits des femmes, qui constitue la moitié de la population mondiale, est le problème de la société contemporaine tout entière et que la garantie de l'égalité des droits des hommes et des femmes dans les domaines économique, politique et social, notamment en matière d'éducation et de formation professionnelle, doit devenir une partie intégrante de l'activité des Parlements et des Gouvernements,

soulignant que l'égalité devant la loi et l'indépendance économique sont des aspects fondamentaux de l'égalité entre les hommes et les femmes,

reconnaissant que, dans les périodes difficiles, les femmes sont en général les premières victimes du chômage.

reconnaissant qu'il ne suffit pas d'affirmer dans des textes constitutionnels et législatifs le principe de la non-discrimination fondée sur le sexe, mais qu'il est indispensable de modifier les comportements et de traduire cette non-discrimination dans la réalité en appliquant les lois,

rappelant qu'un grand nombre des inégalités qui frappent les femmes dans les pays en développement sont aggravées par le colonialisme, l'occupation et la domination étrangères, l'apartheid, la discrimination raciale et des attitudes religieuses et culturelles outrancières:

reconnaissant que l'amélioration de la condition de la femme dans les pays en développement a des effets positifs sur le développement socio-économique en général et sur celui du Tiers-Monde en particulier,

convaincue qu'une participation pleine et entière de la femme dans tous les domaines est indispensable au développement complet des pays, au bien-être du monde, à l'instauration d'un nouvel ordre économique international et au renforcement de la coopération, de la sécurité et de la paix internationales,

1. appuie les principes énoncés dans la Déclaration de Mexico de 1975 sur l'égalité des femmes et leur contribution au développement à la paix;

2. prie instamment tous les Gouvernements qui ne l'ont pas encore fait de devenir parties à la Convention des Nations Unies de 1979 sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes;

3. invite instamment les Parlements:

a) à adopter une législation affirmant le principe de l'égalité des hommes et des femmes et interdisant toute discrimination à l'égard des femmes et à introduire des mesures adéquates pour l'application effective de cette législation;

b) à assurer des chances égales en matière d'éducation et de formation à tous les niveaux et à établir des programmes d'alphabétisation appropriés, notamment dans les zones rurales;

c) à élaborer des programmes pour les femmes en matière d'alphabétisation, d'éducation civique et de formation professionnelle y compris dans les technologies nouvelles;

d) à veiller à ce que les femmes possèdent des chances égales en matière d'emploi;

e) à promulguer et appliquer une législation établissant le principe du salaire égal pour un travail de valeur égale;

f) à fournir aux femmes des possibilités de recyclage;

g) à observer et, si nécessaire, améliorer les conditions de travail et les conventions collectives des femmes salariées dans tous les secteurs d'activité;

h) à assurer, dans les pays où c'est applicable, la représentation des femmes dans les organes de direction des entreprises et parmi les délégués du personnel sur la base d'une proportion équitable des femmes salariées;

i) à préserver le droit à la maternité libre et volontaire et valoriser la maternité en tant que condition propre à la femme, dont la valeur sociale doit être intégralment reconnue dans la légis et dans l'organisation des services sanitaires, sociaux et autres;

j) à fournir des services de puériculture et d'autres services d'aide sociale permettant aux femmes et aux hommes de remplir leurs fonctions en tant que parents et personnes actives dans la vie professionnelle, sociale et politique;

k) à insister sur le fait que la participation égale des femmes à l'exercice d'un emploi rémunéré et à la vie sociale n'est possible que si la notion de coopération au sein de la famille est appliquée à la division du travail domestique et des responsabilités familiales;

l) à reconnaître la précieuse contribution apportée à la société par les femmes au foyer et à examiner leur statut afin de reconnaître la valeur sociale et économique de leur travail;

m) à réaffirmer le droit de la femme de participer pleinement à la vie politique, économique, sociale et culturelle de son pays, ainsi qu'à la lutte en faveur du développement et de la paix internationale;

n) à encourager l'élection de femmes aux institutions parlementaires aux niveaux national et local;

o) à encourager toutes les organisations politiques à désigner davantage de femmes comme candidates au Parlement;

p) à tenir compte de la situation de la femme dans la planification des programmes de développement et à promouvoir les mesures visant à améliorer sa condition;

q) à contribuer à l'application des principaux documents des Nations Unies élaborés pendant la Décennie des Nations Unies pour la femme (1976-1985) ainsi qu'à la préparation et au succès de la Conférence mondiale sur la Décennie qui doit se tenir à Nairobi en 1985;

r) à entreprendre des activités parlementaires afin d'appeler l'attention des médias et de l'opinion publique sur l'élimination des préjugés et de toutes les pratiques qui entravent les progrès vers l'égalité entre l'homme et la femme;

s) à examiner les moyens grâce auxquels des initiatives parlementaires spéciales peuvent contribuer à la promotion et à l'évaluation, au niveau parlementaire, de la mise en oeuvre de la présente résolution;

4. demande aux Groupes nationaux de l'Union interparlementaire:

a) d'inclure des représentantes dans leurs délégations aux Conférences de l'Union;

b) de faire rapport tous les trois ans à la Commission pour les questions parlementaires, juridiques et des droits de l'homme de l'Union sur les progrès des initiatives et des mesures qu'ils ont adoptées en vue de promouvoir l'égalité des droits et de responsabilités des hommes et des femmes;

5. invite les Parlements et les Gouvernements à inclure des femmes dans les délégations aux conférences internationales en qualité de représentantes officielles.

**A NECESSIDADE DE ACÇÕES PARLAMENTARES E OUTRAS
VISANDO DEFINIR INICIATIVAS PRÓPRIAS
PARA A REALIZAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS
E DE RESPONSABILIDADES DOS HOMENS E DAS MULHERES**

(Resolução adoptada sem voto)

A 72.ª Conferência Interparlamentar.

Profundamente preocupada contra desigualdade ainda existente na sociedade entre homens e mulheres em matéria de direitos e de responsabilidades;

Rememorando a Declaração das Nações Unidas de 1967, sobre a eliminação da discriminação das mulheres onde se diz nomeadamente que «a discriminação praticada contra as mulheres é incompatível não só com a dignidade humana, mas também com o bem estar da família e da sociedade», e, bem assim, outras resoluções e instrumentos das Nações Unidas sobre a mesma questão;

Realçando a importância internacional da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação em relação às mulheres, de 1979;

Notando a fraca participação das mulheres nas organizações políticas e sua sub-representatividade numérica em todos os Parlamentos e postos de responsabilidade nos Governos;

Ciente de que o problema de igualdade de direitos das mulheres, que constituem a metade da população mundial, é problema da sociedade global contemporânea e de que a garantia de igualdade de direitos dos homens e das mulheres nos domínios económico, político e social, especialmente em matéria de educação e de formação profissional, deve tornar-se parte integrante da actividade dos Parlamentos e dos Governos;

Realçando que a igualdade perante a lei e a independência económica são aspectos fundamentais da igualdade entre os homens e as mulheres;

Reconhecendo que, nos períodos críticos, as mulheres são geralmente as primeiras vítimas do desemprego;

Reconhecendo que não basta afirmar nos textos constitucionais e legislativos o princípio da não discriminação fundada no sexo mas que é também indispensável modificar os comportamentos e traduzir essa não-discriminação na prática aplicando as leis;

Ciente de que em grande parte de desigualdades que atingem as mulheres nos países em vias de desenvolvimento são agravadas pelo colonialismo, a ocupação e dominação estrangeiras, o apartheid, a discriminação racial e por atitudes religiosas e culturais pertinazes;

Reconhecendo que a melhoria da condição feminina nos países em vias de desenvolvimento produzirá efeitos positivos sobre o desenvolvimento sócio-económico geral e, em particular, sobre o do Terceiro Mundo;

Convencida de que uma participação plena e completa da mulher em todos os domínios é indispensável ao desenvolvimento integral dos países, ao bem-estar dos povos, à instauração de uma nova ordem económica internacional e ao reforço da cooperação, da segurança e da paz internacionais.

1. Apoia os princípios contidos na Declaração do México, de 1975, sobre a igualdade das mulheres e sua contribuição para o desenvolvimento e para a paz;
2. Pede reiteradamente a todos os Governos que, ainda, o não tenham feito aderirem à Convenção das Nações Unidas de 1979, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres;
3. Convida veementemente os Parlamentos,
 - a) A adoptar uma legislação que afirme o princípio da igualdade dos homens e das mulheres e interdição toda a discriminação em relação às mulheres, e a introduzir medidas adequadas para a aplicação efectiva dessa legislação;
 - b) A assegurar iguais oportunidades em matéria de educação e de formação a todos os níveis e a estabelecer programas apropriados de alfabetização, especialmente nas zonas rurais;
 - c) A elaborar programas para as mulheres em matéria de alfabetização, educação cívica e formação profissional, em particular nas novas tecnologias;
 - d) A velar para que as mulheres tenham iguais oportunidades em matéria de emprego;
 - e) A promulgar e aplicar uma legislação que estabeleça o princípio do salário igual para trabalho igual;
 - f) A garantir às mulheres possibilidades de reciclagem;
 - g) A observar e, se necessário, melhorar as condições de trabalho e as convenções colectivas de trabalho das mulheres assalariadas em todos os sectores de actividade;
 - h) A garantir, nos países onde se mostre necessário a representação das mulheres nos órgãos de direcção das empresas e entre os delegados do pessoal na base de uma proporção equitativa das mulheres assalariadas;
 - i) A preservar o direito à maternidade livre e voluntária e a valorizar a maternidade enquanto estado próprio da mulher, cujo valor social deve ser integralmente reconhecido na legislação e na organização dos serviços sanitários, sociais e outros;
 - j) A prestar serviços de puericultura e outros serviços de assistência social que permitam às mulheres e aos homens cumprir as suas obrigações como pais e pessoas activas na vida profissional, social e política;
 - k) A insistir no facto de que a participação igualitária das mulheres em empregos remunerados e na vida social só será possível se a noção de cooperação no seio da família for aplicada a divisão do trabalho doméstico e as responsabilidades familiares;
 - l) A reconhecer a preciosa contribuição social das mulheres domésticas e a examinar o seu estatuto, a fim de reafirmar o valor social e económico do seu trabalho;

- m) A reafirmar o direito da mulher a participar plenamente na vida política, económica, social e cultural do seu país, bem como na luta a favor do desenvolvimento e da paz internacional;
- n) A encorajar a eleição de mulheres para as instituições parlamentares aos níveis nacional e local;
- o) A estimular todas as organizações políticas a designar cada vez maior número de mulheres como candidatas ao Parlamento;
- p) A considerar a situação da mulher na planificação dos programas de desenvolvimento e a promover medidas que visem melhorar a sua condição;
- q) A contribuir para a aplicação dos principais instrumentos jurídicos das Nações Unidas, elaborados durante o Decénio das Nações Unidas para a Mulher (1976-1985), bem como para a preparação e o sucesso da Conferência Mundial sobre o Decénio a ter lugar em Nairobi em 1985;
- r) A desenvolver actividades parlamentares no sentido de chamar à atenção dos «médias» e da opinião pública sobre a eliminação dos preconceitos e de todas as práticas que dificultam progressos na via da igualdade entre o homem e a mulher;
- s) A examinar os meios pelos quais iniciativas parlamentares especiais possam contribuir para a promoção e a avaliação, a nível parlamentar, da aplicação da presente resolução.
4. Solicita aos grupos Nacionais da União Interparlamentar:
- a) A incluir representantes femininos nas suas delegações às Conferências da União;
- b) A apresentar relatório de três em três anos, à Comissão para as questões parlamentares, jurídicas e dos direitos do homem da União sobre os progressos das iniciativas e medidas adoptadas no sentido de promover a igualdade de direitos e responsabilidades dos homens e das mulheres.
5. Convida os Parlamentos e Governos a incluir mulheres nas delegações às Conferências Internacionais na qualidade de representantes oficiais.

Resolução n.º 24/II/85

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo único:

Aprova o relatório da Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, sobre a petição de Caetano Hermógenes Rodrigues Pires, apresentado ao Plenário da ANP, por altura da VIII Sessão Legislativa.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

—————ofo—————

Declarações

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 19 de Dezembro de 1984, na 8.ª Sessão Legislativa da I Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito por maioria de votos (40 votos) a favor o Deputado suplente.

Camarada João Baptista Dias, para substituir o Deputado Armindo Santos Cruz, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santo André—ilha de Santo Antão, cujo mandato foi suspenso, temporariamente, a seu pedido.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 19 de Dezembro de 1984.—O 2.º Secretário da Mesa, *José Gomes da Veiga*:

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 19 de Dezembro de 1984, na 8.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito por maioria de votos (27 votos) o Deputado suplente.

Camarada Hortêncio de Oliveira Lima, para substituir o Deputado Carlos Nunes Fernandes de Reis, eleito pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora do Rosário/Nossa Senhora do Livramento, Santo Antão, que requereu a suspensão temporária do mandato.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 19 de Dezembro de 1984.—O 2.º Secretário da Mesa, *José Gomes da Veiga*: